

fls. 2552



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026467-56.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente: **Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda**
Requerido: **Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda**

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda.**, cujo processamento foi deferido em 23/04/2013, tendo sido concedida sua recuperação judicial em 08/07/2016.

Após a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, o administrador judicial noticiou a situação claudicante em que se encontra a recuperanda, com suas atividades praticamente paralisadas, atuando exclusivamente na intermediação de serviços, e que esta não conseguiria cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 2358/2360 e 2510/2512)

A própria recuperanda em sua manifestação (fls. 2416/2418) admitiu que está em séria dificuldade para superar a crise financeira.

O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 2551).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A administradora judicial noticiou a dificuldade da recuperanda em cumprir com suas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, bem como informou que a empresa está com suas atividades praticamente paralisadas, atuando somente com intermediação de prestação de serviços. Ademais a própria recuperanda admitiu a dificuldade para superar a crise financeira.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse

Este documento encontra-se no sistema de processamento da Justiça do Estado de São Paulo em formato digital no endereço eletrônico www.jstsp.br. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jstsp.br>, abra a página desejada e clique no ícone "Imprimir Documento". Se houver problemas com a impressão, faça o download de www.jstsp.br para o computador. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jstsp.br>, abra a página desejada e clique no ícone "Imprimir Documento". Se houver problemas com a impressão, faça o download de www.jstsp.br para o computador.

2553
fls. 2649



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social¹.

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 73, II, da Lei n. 11.101/05, a falência de **AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA**, CNPJ n. 00.618.809/0001-81, com sede à Rua do Manifesto, 2726, Sl 2, Ipiranga, CEP 04209-003, São Paulo - SP. São seus sócios: José Augusto Del Bianco, CPF n. 856.957.428-20, RG n. 754941570, residente à Rua Miralta, 35, apto 15, Alto de Pinheiros, CEP 05460-020, São Paulo/SP, e Espólio de João Augusto Del Bianco, RG n. 42753077, representado por Juliano Chedid Del Bianco, residente à Rua conceição Marcondes Silva, 170, apto 42, Campo Belo, CEP 04624-090, São Paulo/SP. (conforme ficha cadastra da JUCESP a seguir acostada)

Portanto:

1) Como administrador judicial, mantenho **V FACCIO ADMINISTRAÇÕES - EPP**, CNPJ n. 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, com endereço no Largo São Bento nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, CEP 01029-010, São Paulo, SP. Fone: (11) 3313-6482.

¹ Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade--empresarial--como--pressuposta--da-sua-recuperao-judicial/10374>>. Acesso em: 10 abr 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

10) Decorrido o prazo do edital referido no item 9, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas. As novas divergências e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF), determinada no item 9, supra - **deverão ser digitalizadas (vez que não podem ser recebidas pelo protocolo físico) e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE através do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado .**

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12) P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA
Em 14 de 12 de 2016
recebi estes autos em Cartório.
Eu, Aline Lima Escr. subscr

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ODEIANEIA RABELO DE CARVALHO. Para assinar este documento, informe o processo 0026467-56.2013.8.26.0100 e código 3F8CDF. Para conferir este documento, acesse o site: https://esaj.jus.br/imp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0026467-56.2013.8.26.0100 e código 3F8CDF.